



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA NORMATIVA Nº 377, DE 19 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre procedimentos de segurança permanente e segurança aproximada de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e

CONSIDERANDO que, nos procedimentos de atribuição do Ministério Público, as ações de segurança devem assegurar o pleno exercício das funções de seus Órgãos.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Nos termos desta Portaria, o assessor de Políticas de Segurança - APS juntamente com a Secretaria de Segurança Institucional – SSI são os responsáveis por promover a adoção dos procedimentos referentes à segurança aproximada dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT em situações de rotina, em situações de emergência policial e em situações especiais – risco ou ameaça.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO ACESSOR DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA**

Art. 2º Compete ao assessor de Políticas de Segurança - APS:

I – conhecer os pedidos de proteção especial formulados por membros e decidir sobre eles.

II – deliberar sobre situações que impliquem risco ou ameaça à integridade física de membros e seus familiares chegadas ao conhecimento do procurador-geral de Justiça.

SECSAD/CGAM/PGJ 19/MAI/2015 16:13 0005423



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

III – representar pelas providências do artigo 5º da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – elaborar plano de proteção e assistência aos membros em situação de risco.

V – recomendar ao procurador-geral, mediante provocação do membro e *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a remoção provisória de membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, quando estiver caracterizada situação de risco e se entender essa medida como apropriada.

VI – recomendar - quando não for necessária a medida descrita no inciso "V" deste artigo - ao procurador-geral, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, mediante provocação do membro e se entender apropriado, o exercício provisório, fora da sede do órgão, de membro em situação de risco, assegurando as condições para o exercício da função ministerial.

VII – comunicar ao Conselho Nacional do Ministério Público a prestação de proteção pessoal, no termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

VIII – monitorar a edição de normas sobre proteção pessoal no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público diligenciando junto ao procurador-geral de Justiça para a adequação das medidas de segurança, dos recursos humanos, da estrutura e da capacidade para gerir situações de risco a membros e servidores.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o APS contará com o apoio da SSI, da Diretoria-Geral e das unidades administrativas do MPDFT.

CAPÍTULO III **DA SEGURANÇA APROXIMADA NO ÂMBITO DO MPDFT**

Seção I

Das situações referentes à segurança aproximada

Art. 3º. Entende-se por segurança aproximada as ações de segurança realizadas por efetivo policial ou agentes de segurança da SSI com o objetivo de garantir a incolumidade física de membros do MPDFT, de forma ostensiva ou velada, em itinerários e locais de permanência, conforme planejamento operacional da SSI ou da Unidade Policial envolvida.

Art. 4º. A segurança aproximada prestada aos membros do MPDFT será realizada:

I – em situações de rotina;

II – em situações de emergência policial;

III – em situações especiais – risco ou ameaça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Seção II

Da segurança aproximada em situações de rotina

Art. 5º. São consideradas situações de rotina as atividades desenvolvidas pelos membros no exercício funcional, incluindo inspeções, diligências, notificações, audiências, sessões de instrução e julgamento e acompanhamento de investigações ou medidas judiciais.

Art. 6º. Para o desembaraço administrativo e planejamento por parte da SSI ou da Unidade Policial envolvida, as solicitações de segurança aproximada em situações de rotina deverão ocorrer formalmente com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. Os casos de urgência, em que não seja possível a observância da formalidade e do prazo previstos no *caput*, serão conduzidos diretamente pela SSI.

Art. 7º. O serviço de segurança aproximada realizado ordinariamente junto ao procurador-geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios é considerado situação de rotina e obedece as ações previstas no Procedimento Operacional Padrão estabelecido em Instrução de Serviço editada pelo assessor de Políticas de Segurança.

Seção III

Da segurança aproximada em situações de emergência policial

Art. 8º. As situações que envolverem membros do MPDFT em casos de emergência policial poderão ser atendidas pelo serviço de Plantão de Segurança Institucional.

Art. 9º. O Plantão de Segurança Institucional é um serviço de caráter complementar, em condições de atendimento permanente, regulado por Instrução de Serviço editada pelo assessor de Políticas de Segurança.

Parágrafo único. O acionamento do Plantão não dispensa as providências ordinárias de contato com a Central Integrada de Atendimento e Despacho da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (CIADE) por meio de chamada telefônica ao nº 190, em casos de emergência policial.

Art. 10. O Plantão de Segurança Institucional também poderá ser acionado nas situações de risco surgidas no transcurso de audiências, sessões ou outras atividades relacionadas ao exercício funcional dos membros do MPDFT:

a) em que não haja efetivo policial escalado;

b) em que, mesmo com efetivo policial escalado, ele não esteja disponível para garantir a integridade física do membro do MPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Seção IV

Da segurança aproximada em situações especiais – risco ou ameaça

Art. 11. São consideradas situações especiais aquelas em que exista potencial ameaça ou que impliquem risco à incolumidade física do membro do MPDFT ou de seus familiares em razão do exercício funcional, de que tratam o artigo 1º da Resolução nº116/14 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 12. Os pedidos de segurança aproximada em situações especiais deverão ser dirigidos ao assessor de Políticas de Segurança e necessitarão conter:

I – relato circunstanciado, por escrito, das ameaças recebidas, dos fatos relacionados, dos elementos necessários para a competente avaliação, e, se possível, instruído com a prova do fato e

II – Termo de Compromisso para Proteção Pessoal, constante do Anexo I desta Portaria, devidamente preenchido e assinado pelo membro.

Art. 13. O assessor de Políticas de Segurança deverá comunicar o fato à polícia judiciária, objetivando o atendimento do previsto no Art. 9º da Lei nº12.694/12.

Art. 14. Recebidos os documentos mencionados no artigo 12 deste normativo, o assessor de Políticas de Segurança instaurará processo administrativo, sob carga da SSI e deliberará acerca do pedido de segurança aproximada em situação especial.

Art. 15. Nos casos urgentes, a SSI prestará proteção pessoal imediata aos membros e seus familiares, competindo àqueles encaminhar ao assessor de Políticas de Segurança, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, relatório circunstanciado acerca das medidas de segurança adotadas e avaliação preliminar de risco.

Art. 16. O Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação do MPDFT poderá ser acionado pela Assessoria de Políticas de Segurança para realizar, com prioridade, levantamentos de dados necessários à avaliação do grau de risco a que está submetida a autoridade, transmitindo à referida assessoria os dados levantados.

Art. 17. O assessor de Políticas de Segurança do MPDFT avaliará a necessidade e conveniência:

I – da concessão da segurança aproximada em situação especial, conforme avaliação preliminar de risco, sem prejuízo da adequação da medida após a avaliação a que se refere o art. 13 desta Portaria e

II - da requisição do serviço temporário junto à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal ou outra força policial, com vistas a prover a segurança aproximada do membro do MPDFT e seus familiares em situação especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

§ 1º Nas situações em que não haja necessidade da requisição mencionada no inciso III deste artigo, a proteção pessoal será realizada por integrantes da SSI.

§ 2º Nos casos em que for necessária a participação de Unidades Policiais na segurança aproximada em situações especiais, elas serão informadas sobre os fatos que deram origem ao risco ou à ameaça e receberão apoio da SSI, conforme previsto em Instrução de Serviço editada pelo assessor de Políticas de Segurança.

Art. 18. Concedida segurança aproximada em situação especial, serão adotados os seguintes procedimentos junto ao membro solicitante:

I - medidas de gestão de risco, que envolvem: identificação, análise, avaliação, tratamento e monitoramento, utilizando os parâmetros previstos no art. 3º da Resolução nº 116/14, do Conselho Nacional do Ministério Público;

II - preenchimento do questionário de análise de risco pessoal, conforme modelo aprovado em Instrução de Serviço editada pelo assessor de Políticas de Segurança;

III - avaliação de risco no local de trabalho, conforme modelo aprovado em Instrução de Serviço editada pelo assessor de Políticas de Segurança e

IV - avaliação de risco na residência do solicitante, conforme modelo aprovado em Instrução de Serviço editada pelo assessor de Políticas de Segurança.

Art. 19. A Secretaria de Segurança Institucional deliberará a respeito:

I - do tipo de segurança aproximada a ser prestada;

II - do nível de segurança aproximada a ser implantada;

III – da constituição da equipe de segurança aproximada.

Parágrafo único. Os tipos e níveis de segurança e as formas de constituição da equipe de segurança aproximada em situações especiais serão definidos em Instrução de Serviço editada pelo assessor de Políticas de Segurança.

Art. 20. O membro protegido do MPDFT deverá:

I - fornecer dados de sua agenda pessoal aos responsáveis pela medida, com razoável antecedência, para que a SSI possa:

a) avaliar o grau de risco da missão;

b) verificar a conveniência da manutenção dos compromissos agendados sob o aspecto da segurança;

c) solicitar o apoio material e pessoal necessários;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

d) desmobilizar a proteção, caso não seja atendida a orientação recebida quanto à exposição desnecessária e comprometidora do protegido;

II – atender às recomendações dos agentes encarregados da proteção, dispensando-os formalmente, nos termos do Anexo II, em caso de discordância das condições previstas no Termo de Compromisso para Proteção Pessoal, assumindo voluntariamente os riscos aos quais está submetido.

Art. 21. Efetuada a avaliação de risco pela polícia judiciária, a Assessoria de Políticas de Segurança poderá promover reunião de cooperação com a autoridade policial para eventual adequação de ações a serem realizadas.

Art. 22. O prazo para concessão inicial de segurança aproximada em situações especiais será definido de acordo com cada caso. A medida concedida poderá ser prorrogada após devida avaliação ou encerrada antes do prazo previsto nas seguintes situações:

I – em caso do descumprimento injustificado do Termo de Compromisso para Proteção Pessoal, do qual possa decorrer risco para a incolumidade física dos envolvidos ou comprometimento da operação, conforme avaliação da Secretaria de Segurança Institucional e ouvido o assessor de Políticas de Segurança;

II – a pedido do protegido, após devida avaliação;

III – em caso de cessação dos motivos que levaram à implantação da proteção.

Art. 23. A retirada da medida de segurança aproximada em situação especial será deliberada pelo assessor de Políticas de Segurança, após emissão de relatório pela SSI ou avaliação da polícia judiciária prevista no art. 13 desta Portaria.

Art. 24. Para garantia da proteção pessoal da autoridade, a SSI zelará pelo fiel cumprimento das ações previstas no Procedimento Operacional Padrão para garantia de segurança de membros em situações especiais estabelecido em Instrução de Serviço editada pelo assessor de Políticas de Segurança.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. A Assessoria de Políticas de Segurança poderá expedir normas internas, visando ao cumprimento das prescrições contidas nesta Portaria Normativa.

Art. 26. Quando necessário, poderão ser solicitados, junto à Diretoria-Geral, veículos de serviço e do tipo especial II, além de outros recursos materiais para o desenvolvimento das ações de segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Parágrafo único. Os afastamentos de pessoal requisitado para prestação de serviços temporários realizados na proteção do membro fora do Distrito Federal correrão às expensas do MPDFT, observadas as normas financeiras e a disponibilidade orçamentária.

Art. 27. A SSI poderá firmar um Protocolo de Segurança com a Unidade Policial responsável pela ação de segurança aproximada com o fim de estabelecer procedimentos e compromissos das partes.

Art. 28. Compete à Assessoria de Políticas de Segurança fazer a divulgação de detalhes sobre a forma de acionamento da segurança aproximada nas situações de rotina, nas situações especiais e sobre o acionamento do Plantão de Segurança Institucional.

Art. 29. As ações de segurança prestadas aos membros serão objeto de relatório diário, de caráter sigiloso, conforme formulário aprovado em Instrução de Serviço editada pelo assessor de Políticas de Segurança.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo procurador-geral de Justiça, ouvido o assessor de Políticas de Segurança.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria 242/PGJ, de 06 de novembro de 2012.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Original assinado

LEONARDO ROSCOE BESSA

Publicada em 19/05/15
Este cópia confere com o original
Pray.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

ANEXO I DA PORTARIA NORMATIVA N.º , DE MAIO DE 2015

TERMO DE COMPROMISSO PARA PROTEÇÃO PESSOAL

1. DADOS PESSOAIS				
NOME				
FILIAÇÃO				
CÔNJUGE				
TELEFONE DO CÔNJUGE				
FILHOS				
TELEFONES DOS FILHOS				
RG			CPF	
DATA DE NASCIMENTO	PESO	ALTURA	TIPO SANGUÍNEO	FATOR RH
ENDEREÇO RESIDENCIAL				
TELEFONE RESIDENCIAL			CELULAR	
ENDEREÇO DO TRABALHO				
TELEFONE			FAX	
PLANO DE SAÚDE				
CONTATOS MÉDICOS				
DOENÇA CRÔNICA				
MEDICAÇÕES CORRENTES				
ALERGIA MEDICAMENTOSA OU DE OUTRO TIPO				
2. CONDIÇÕES				
<p>2.1. Acatar as recomendações e restrições estabelecidas pela coordenação e equipe de segurança, de forma a evitar a exposição desnecessária, principalmente em horários de lazer ou em lugares abertos e com aglomeração de pessoas, que possam potencializar o risco da ocorrência de atos criminosos ou aumentar o grau de risco a que está submetido.</p> <p>2.2. Em situações de rotina e de emergência, acatar as recomendações técnicas estabelecidas pela equipe de segurança nos deslocamentos motorizados e à pé, bem como nos locais de permanência fora da(s) residência(s) indicada(s) e gabinete de trabalho.</p>				



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1. DADOS PESSOAIS

2.3. Fornecer, com razoável antecedência, dados de sua agenda pessoal e funcional para possibilitar a avaliação de risco e conveniência de manutenção do compromisso, a adequação da equipe e material de apoio, bem como a necessária solicitação de apoio a outros órgãos de segurança.

2.4. Comunicar, de imediato, aos agentes de segurança ou policiais designados, qualquer fato ou circunstância que possa servir de indicativo de ameaça ou hostilidade.

2.5. Dispensar, formalmente, sob sua responsabilidade, a segurança aproximada disponibilizada realizada quando entender desnecessária, mediante encaminhamento do termo de dispensa de segurança, constante do Anexo II.

O presente Termo, após lido, será assinado em duas vias, ficando uma com o solicitante e outra anexa ao pedido de segurança, que deverá ser encaminhado à Secretaria de Segurança Institucional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Brasília-DF, em _____ de _____ de _____.

Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

ANEXO II DA PORTARIA NORMATIVA N.º , DE MAIO DE 2015

TERMO DE DISPENSA DE SEGURANÇA PESSOAL

Dispensou, a partir desta data, a segurança aproximada realizada por agentes de segurança ou policiais e me comprometo a requisitar segurança aproximada em circunstâncias que se apresentarem como situações de risco.

Me comprometo, ainda, a informar ao assessor de Políticas de Segurança qualquer fato ou circunstância nova que possa estar associada ao “caso” que motivou o início do serviço de segurança aproximada hoje dispensado.

Brasília-DF, em de de 20__.
